

SENADO FEDERAL Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA n° - CM (à MPV n° 766, de 2017)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do artigo 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

" A OC	
・・ハロナ・ハ	,
AII /	

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da CSLL e com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória exige que o contribuinte opte pela utilização de créditos relativos a prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL, ou, alternativamente, outros créditos próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



SENADO FEDERAL Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Mas é importante que se possibilite a utilização conjunta dos créditos descritos nos incisos I e II do art. 2º desta norma, pois assim as empresas que detenham esses créditos poderão utilizá-los conjuntamente para promover sua regularização fiscal.

Esta medida dará mais liquidez às empresas que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade, razão pela qual a emenda merece ser aprovada.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador ACIR GURGACZ

PDT/RO